

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Recorrente: BENEDITA DO PILAR LOBO DIAS – ex-Prefeita Municipal de Baião.

Advogado: Dr. José Augusto Dias da Silva – OAB/PA nº.8.570.

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 55.485, de 15-03-2016.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELO RECORRENTE INCAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO ATACADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, o recurso deverá ser conhecido.

2. Provimento negado ao recurso de reconsideração com manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos ante a ausência de elementos na peça recursal capazes de modificar o teor do acórdão atacado.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:

Processo n.º. 2016/50857-6

Tratam os autos do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Benedita do Pilar Lobo Dias, Prefeita do Município de Baião, à época, contra a decisão do Acórdão n.º. 55.485, de 15/03/2016, referente ao julgamento da Tomada de Contas do Convênio n.º. 163/2004 firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde – SESPA e a Prefeitura Municipal de Baião.

O Pleno desta Corte julgou irregulares as contas, com devolução do valor de R\$54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), devidamente atualizado, e aplicou a recorrente multa de R\$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) pelo débito apontado e pelo dano ao erário.

A recorrente afirma que as falhas verificadas na prestação de contas em comento são pontuais e formais, as quais não resultam em dano ao erário ou malversação dos recursos públicos envolvidos e que as irregularidades verificadas devem ser afastadas em face dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Além dos argumentos apresentados, a interessada apresenta alguns documentos que, segundo ela, seriam capazes de comprovar as despesas realizadas com os recursos do convênio.

Tribunal de Contas do Estado do Pará



A Secretaria de Controle Externo (fls. 60/62), ante a insuficiência de argumentação do recorrente, opina pelo desprovimento do Recurso de Reconsideração e, conseqüentemente, pela manutenção de todos os termos do acórdão guerreado.

O Douto Ministério Público de Contas (fls. 65/68-v) opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO:

Considerando que as alegações apresentadas pela recorrente estão desacompanhadas de suporte probatório, acompanho as manifestações da Secretaria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas no sentido de conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. BENEDITA DO PILAR LOBO DIAS, ex-Prefeita Municipal de Baião, contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º. 55.485, de 15/03/2016, porém, negar-lhe provimento e manter, integralmente, o teor a decisão recorrida.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 04 de abril de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
PC/0100754